

Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018

SINTRACOOB - Sindicato dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas, CNPJ nº 00.317.406/0001-00, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua Américo Brasiliense, nº 405, 3º andar, sala 305, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Sr. João Edilson de Oliveira, portador do CPF 066.734.448-94 e **SINCOAGRO - Sindicato das Cooperativas Agropecuárias do Estado de São Paulo**, CNPJ nº 68.008.358/0001-02, com sede na cidade de Marília, Estado de São Paulo, na Rua Bassan, nº 1005, Jardim América, neste ato representado por seu Diretor Presidente, François Regis Guillaumon, portador do CPF 475.424.118-53, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2017 a 31 de outubro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLAUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria dos trabalhadores celetistas nas cooperativas agropecuárias, regidas pela Lei 5.764/71 que estejam registrados ou contratados, com abrangência territorial no Estado de São Paulo, com exceção do Municípios de Adamantina/SP e Candido Mota/SP.

CLAUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO DE INGRESSO

A partir de 1º de novembro de 2017 fica fixado o salário normativo da categoria no valor de R\$ 1.236,00 (um mil e duzentos e trinta e seis reais).

CLAUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários vigentes em 01 de novembro de 2016 serão reajustados no percentual de 3% (três inteiros percentuais).

Parágrafo único. Os reajustes negociados poderão ser compensados nas antecipações, abonos espontâneos ou compulsórios concedidos no período da vigência da convenção anterior, exceto os reajuste por promoção, transferências, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem

CLAUSULA QUINTA - SALÁRIO COMPOSTO

Para os empregados que recebem salário composto (parte fixa mais parte variável), o cálculo da parte variável para efeito do pagamento das férias, gratificações natalinas e verbas rescisórias será efetuado com base na média aritmética das parcelas variáveis recebidas pelos empregados nos últimos doze meses.

CLAUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS EMPREGADOS COMISSIONISTAS

A remuneração do repouso semanal dos empregados comissionistas será calculada considerando o valor das comissões auferidas durante o mês, dividindo por 25 (vinte e

cinco) e multiplicando o resultado encontrado pelos dias de domingos e feriados os quais fizerem jus os empregados conforme dispõe a Lei 605/49.

CLAÚSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALÁRIOS

A Cooperativa concederá adiantamento de salário ao empregado correspondente a 40% (quarenta inteiros percentuais) até o dia 20, desde que não tenha usado este valor em compra/conveniada e seja feito um pedido pelo funcionário.

CLAÚSULA OITAVA - CHEQUES DEVOLVIDOS

O valor correspondente ao cheque recebido pelo empregado e devolvido pelo estabelecimento bancário sem provisão de fundos não será descontado do salário do empregado, desde que tenha cumpridos as normas pertinentes, ocorrer devolução autorizada da mercadoria pela cooperativa ou não tenha sido orientado formalmente da obrigação de anotar no verso do cheque o número de documento de identidade, o telefone do cliente, o número da placa e a marca do veículo, e tenha desatendido as normas internas da cooperativa.

CLAÚSULA NONA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS DATA BASE

Aos empregados admitidos após a data base, 1º de novembro de 2016, o reajuste será proporcional na aplicação de 1/12, ao período de admissão até 31 de outubro de 2017.

Parágrafo Único: Ficam assegurados os mesmos benefícios e obrigações a todos os empregados admitidos após a data base.

CLAÚSULA DÉCIMA - GARANTIA AOS EMPREGADOS COMISSIONISTAS

Para os empregados remunerados exclusivamente a base de comissões, os empregados comissionistas puros, sempre que as comissões auferidas no mês não atingem o valor de R\$ 1.236,00 (um mil e duzentos e trinta e seis reais), ser-lhes-á assegurado, se cumprida integralmente a jornada de trabalho, como mínimo de remuneração, nele incluso descanso semanal remunerado.

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS EMPREGADOS COMISSIONISTAS

O cálculo das férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias serão obtidos mediante a média dos doze (12) últimos meses da remuneração dos empregados anteriores ao mês de pagamento.

Parágrafo Único: Para a integração das comissões no cálculo do 13º salário, será adotada a média comissional de janeiro a dezembro, podendo a parcela do 13º salário correspondente às comissões de dezembro ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

CLAÚSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O empregado transferido para exercer a função de outro empregado na vigência do contrato, desde que não seja em caráter meramente eventual, tem direito ao pagamento do menor salário da função.

CLAÚSULA DÉCIMA TERCEIRA - POSTO SERVIÇOS REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - SALÁRIO DO GERENTE

O gerente do posto de serviços perceberá remuneração nunca inferior a 2 (dois) salários normativo da categoria.

CLAÚSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exercer a atividade de operador de caixa terá direito a uma gratificação destinada a cobrir eventuais diferenças de caixa no valor de R\$139,05 (cento e trinta e nove reais e cinco centavos).

CLAÚSULA DÉCIMA QUINTA - POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA

Fica assegurada ao empregado que exercer a função de caixa a gratificação adicional de 5% (cinco inteiros percentuais) incidentes sobre o valor do seu salário, acrescido do adicional noturno quando houver, garantindo uma gratificação nunca inferior ao valor de R\$ 139,05 (cento e trinta e nove reais e cinco centavos).

Parágrafo único: os empregados frentistas que trabalham no período noturno perceberão a gratificação de quebra de caixa no mesmo percentual, todavia calculado sobre o valor do salário e acrescido do adicional noturno, desde que não haja nenhuma função específica de operadora de caixa.

CLAÚSULA DÉCIMA SEXTA - REMUNERAÇÃO DA HORA EXTRAORDINÁRIA

As horas suplementares serão remuneradas com o acréscimo em relação à hora normal de trabalho com o percentual de 60% (sessenta por cento) para as duas primeiras, e as horas suplementares excedentes de duas, além de domingos e feriados serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento), com exceção aos empregados que percebem por produção.

Parágrafo Único: Para efeito da base de cálculo das horas extras, haverá incidência do adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade, que serão calculados de acordo com o salário normativo.

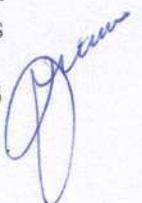
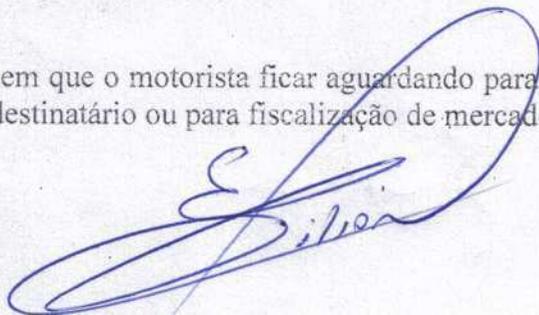
CLAÚSULA DÉCIMA SÉTIMA - DIÁRIAS E HORAS EXTRAS DO CARRETEIRO

a) os funcionários motoristas de carreta, terão as seguintes diárias:
almoço:.....R\$ 22,66 (vinte e dois reais e sessenta e seis centavos)
jantar:..... R\$ 22,66 (vinte e dois reais e sessenta e seis centavos)
pernoite:..... R\$16,48 (dezesesseis reais e quarenta e oito centavos)

b) Horas extras: Fica estabelecido que a Cooperativa pagará 50 horas extras por mês, com adicional de 60% (sessenta por cento) e desta forma, fica quitado o pagamento das horas extras, o que não eximirá a Cooperativa de efetuar o controle de toda a jornada de trabalho dos motoristas, seja o tempo de direção, o tempo de espera e os intervalos para refeição, descanso e repouso.

c) Tempo de Espera: Fica estabelecido que a Cooperativa pagará 30 (trinta) horas por mês a título de tempo de espera com adicional de 30% (trinta por cento) do salário hora, ficando quitado assim o pagamento das horas relativas ao tempo de espera, o que não eximirá a Cooperativa de efetuar o controle de toda a jornada de trabalho dos motoristas, seja o tempo de direção, o tempo de espera e os intervalos para refeição, descanso e repouso.

Parágrafo Único: As horas em que o motorista ficar aguardando para carga ou descarga do veículo embarcador ou destinatário ou para fiscalização de mercadorias transportadas



em barreiras fiscais ou alfandegárias, reparos ou guarda do veículo ou outras ocorrências e imprevistos de viagem que não impliquem em tempo de espera, mas não serão consideradas como horas extraordinárias.

CLAÚSULA DÉCIMA OITAVA - GRATIFICAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO

O empregado terá direito a uma gratificação mensal após o cumprimento de cada período de três anos no valor equivalente a 4% (quatro inteiros percentuais) incidentes sobre o salário normativo vigente.

CLAÚSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), no que se aplica o disposto do artigo 73 da C.L.T.

Parágrafo único: A transferência definitiva do empregado para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno.

CLAÚSULA VIGÉSIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade, devido aos empregados, será calculado com incidência sobre o salário normativo.

CLAÚSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DO COOPERATIVISMO

É devida ao empregado uma gratificação que decorre do dia do cooperativismo correspondente a 1/30 (um trinta avos) que deve ter como base de cálculo a remuneração devida no mês de julho obrigando o empregador a pagá-la no mês de julho, do contrário, o empregado fará jus a 1 (um) dia de folga, devendo ser concedido a critério da cooperativa.

CLAÚSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS / SOBRAS

As cooperativas deverão elaborar um programa de participação nos resultados, após a liquidação dos débitos anteriores, quando o caso, com a aprovação da assembléia geral.

CLAÚSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXILIO CESTA ALIMENTAÇÃO OU TICKET CESTA

As cooperativas concederão, mensalmente, auxílio cesta alimentação ou cesta básica ou ticket cesta, sem caráter salarial, á título de incentivo ao empregado que não tiver faltas injustificadas, no decorrer do mês, no valor de R\$ 261,00 (duzentos e sessenta e um reais).

Parágrafo Primeiro: As cooperativas que praticam valores superiores ao estabelecido no caput desta cláusula deverão aplicar o índice de 6% (seis por cento) sobre o valor praticado.

Parágrafo Segundo: O benefício concedido nos termos desta cláusula é desvinculado do salário e não tem natureza remuneratória.

Parágrafo Terceiro: O Auxílio Cesta-Alimentação é extensivo aos empregados que se encontre em gozo de licença-maternidade ou férias.

Parágrafo Quarto: O empregado afastado por acidente do trabalho ou doença, faz jus à cesta alimentação, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do primeiro dia de afastamento do trabalho.

Parágrafo Quinto: Este auxílio não será devido pela cooperativa que já concede outro similar, inclusive cesta básica, com valor no mínimo equivalente, respeitados critérios mais vantajosos.

Parágrafo Sexto: Os empregados admitidos ou demitidos farão jus ao valor proporcional aos dias trabalhados.

CLAÚSULA VIGÉSIMA QUARTA - VALE-TRANSPORTE

A cooperativa se obriga a fornecer aos seus empregados o vale transporte ou similar correspondente aos dias trabalhados até o quinto (5º) dia útil, desde que o trabalhador comprove a efetiva necessidade da sua utilização, facultando-se o desconto de 4% (quatro inteiros percentuais) do salário base dos empregados.

CLAÚSULA VIGÉSIMA QUINTA - EXAMES MÉDICOS

Ficam as cooperativas obrigadas a submeter seus empregados a exames médicos, duas vezes ao ano, durante o expediente normal de trabalho, não podendo coincidir com férias ou descanso semanal. Os custos relativos aos exames correrão por conta da cooperativa.

CLAÚSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

Aos empregados é assegurado seguro-funeral, observado a faculdade do empregador:

- a) falecendo o empregado, pagar uma indenização no valor de R\$ 15.089,50 (quinze mil, oitenta e nove reais e cinquenta centavos) no ato da quitação das verbas rescisórias, ou
- b) proporcionar aos empregados a garantia de contrato de seguro coletivo ou de vida, observando o parágrafo único.

Parágrafo único: Caso o empregador proporcionar garantia de contrato de seguro coletivo ou de vida inferior ao item "a", deve completar até o valor de R\$ 15.089,50 (quinze mil, oitenta e nove reais e cinquenta centavos) no ato da quitação das verbas rescisórias.

CLAÚSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

Para o empregado afastado pela previdência social em virtude de doença devidamente comprovada ou acidente de trabalho, a cooperativa complementará em folha de pagamento, a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento, até o limite de 120 (cento e vinte) dias, a diferença do valor do salário base e da média das parcelas variáveis dos últimos 12 (doze) meses e o valor do benefício previdenciário de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

CLAÚSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO

O empregado em gozo de auxílio previdenciário, terá direito à complementação do 13º salário no primeiro ano do afastamento. Esta complementação será igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e valor do salário base e da média das parcelas variáveis dos últimos 12 (doze) meses, limitado ao teto previdenciário.

Parágrafo único: O empregado deverá entregar cópia do extrato de recebimento previdenciário até o décimo dia útil do mês subsequente ao recebimento e a cooperativa ficará responsável pelo pagamento no mês da apresentação.

CLAÚSULA VIGÉSIMA NONA - ALIMENTAÇÃO

Sempre que o empregado da cooperativa tenha que por motivo de trabalho ficar fora de onde reside, desempenhando sua função de trabalho, a Cooperativa se responsabilizará pela alimentação sem nenhum ônus ao trabalhador, respeitando o valor estabelecido pela cooperativa.

CLAÚSULA TRIGÉSIMA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Estando em curso o prazo do aviso prévio o empregado que obteve outra colocação com a condição de começar a trabalhar imediatamente, poderá obter dispensa do seu total cumprimento mediante a anuência do empregador, desde que faça prova do alegado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, desonerando a cooperativa dos dias não trabalhados.

CLAÚSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO

No curso do aviso prévio, comunicado pelo empregado ao empregador ou vice-versa, salvo os casos de reversão ao cargo efetivo por empregados que exercem cargo de confiança, não é lícita alteração das condições estabelecidas no contrato de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, assegurado o direito do empregado ser indenizado do prazo restante.

CLAÚSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA NA RESCISÃO CONTRATUAL

É assegurado ao empregado o fornecimento de refeição e transporte quando a assistência na rescisão contratual for prestada pelo respectivo sindicato ou perante autoridade do Ministério do Trabalho em localidade diversa daquela onde era prestado o serviço.

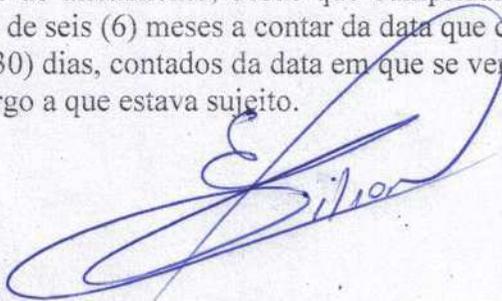
CLAÚSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A empregada gestante é assegurada, a partir da confirmação do estado gravídico comprovado para o empregador, o direito à estabilidade provisória de 75 (setenta e cinco) dias após o término do período da licença-maternidade.

Parágrafo único - A empregada gestante poderá renunciar o direito à estabilidade provisória de 75 (setenta e cinco) dias mediante o exercício da renúncia, exigindo-lhe uma declaração de vontade lavrada em cartório de registro civil, sendo que o ônus das despesas junto ao cartório será da Cooperativa, podendo ser transformado o período de 75 dias de indenização por opção da empregadora.

CLAÚSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Fica assegurado ao empregado que se afastar do trabalho por motivo de serviço militar compulsório, equiparando-se para efeito de concessão o TIRO DE GUERRA, a estabilidade provisória a partir do alistamento, desde que cumpridas as exigências do serviço militar dentro do prazo de seis (6) meses a contar da data que completou 18 anos até o prazo máximo de trinta (30) dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo a que estava sujeito.



Parágrafo único: Não terá direito à estabilidade provisória prevista no caput desta cláusula os refratários, omissos, desertores ou facultativos.

CLAÚSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACIDENTES DE TRABALHO

Na ocorrência de acidente laboral com vítima fatal, a cooperativa comunicará o sindicato, no prazo de até o primeiro dia útil subsequente do ocorrido.

CLAÚSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA

Ao empregado afastado do emprego por motivo de doença, quando a licença exceder a quinze (15) dias, é assegurada a estabilidade provisória por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 60 (sessenta) dias, que será concedida uma (1) vez a cada período de doze (12) meses.

Parágrafo Único: O período da estabilidade não poderá integrar na contagem do aviso prévio.

CLAÚSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA- GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIAS

É beneficiário da estabilidade provisória:

a) O empregado que apresentar comprovante fornecido pelo INSS que ateste o período de 6 (seis) meses restantes para a implementação da aposentadoria integral ou proporcional, em seus prazos mínimos, e 5 (cinco) anos ininterruptos de tempo de serviço na mesma cooperativa, fica assegurado o emprego e salário limitado ao tempo que faltar para aposentar-se ou indenização do período correspondente.

b) O empregado que apresentar comprovante fornecido pelo INSS que ateste o período de 12 (doze) meses restantes para a implementação da aposentadoria integral ou proporcional, em seus prazos mínimos, e 10 (dez) anos ininterruptos de tempo de serviço na mesma cooperativa, fica assegurado o emprego e salário limitado ao tempo que faltar para aposentar-se ou indenização do período correspondente.

c) O empregado que apresentar comprovante fornecido pelo INSS que ateste o período de 24 (vinte e quatro) meses restantes para a implementação da aposentadoria integral ou proporcional, em seus prazos mínimos, e 20 (vinte) anos ininterruptos de tempo de serviço na mesma cooperativa, fica assegurado o emprego e salário limitado ao tempo que faltar para aposentar-se ou indenização do período correspondente.

Parágrafo Primeiro: Ao empregado que deixar de pleitear a aposentadoria na data em que ela fazer jus, perderá a garantia de emprego.

Parágrafo Segundo: O empregado deverá apresentar ao empregador, tão logo faça jus as garantias dos itens "a", "b" e "c", comprovante fornecido pelo INSS para esta finalidade.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de pedido de demissão ou mútuo acordo, o contrato de trabalho poderá ser rescindido desde que feito com a assistência do sindicato dos empregados ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.



7

CLAÚSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A cooperativa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder ação penal por ato praticado no exercício regular das suas funções e na defesa do patrimônio da cooperativa.

CLAÚSULA TRIGÉSIMA NONA - APLICAÇÃO E MANUSEIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Quando for exigida pelas Cooperativas a aplicação de defensivos agrícolas ou expurgo, serão fornecidos aos trabalhadores equipamentos adequados à segurança nos termos da lei.

Parágrafo Único: As cooperativas deverão ministrar aos trabalhadores, que exerçam esta atividade, curso para aplicação de defensivos agrícolas, onde serão esclarecidos os riscos à saúde deste trabalho.

CLAÚSULA QUADRAGÉSIMA - AUTOMAÇÃO E NOVAS TÉCNICAS

A automação dos meios de produção com a implantação de novas técnicas, as cooperativas obrigam-se a promover treinamento para que os empregados adquiram melhor qualificação em seus novos métodos de trabalho, sem ônus econômicos para os empregados, sendo que o referido treinamento se dará em horário normal de expediente, caso seja fora do horário de trabalho será remunerado com o acréscimo legal previsto na convenção de trabalho.

CLAÚSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Fica convencionado neste instrumento de forma expressa por parte das cooperativas que o Sintracoop representa todos os trabalhadores em cooperativas agropecuárias como substituto processual as relações de trabalho e o Sincoagro - Sindicato das Cooperativas Agropecuárias do Estado de São Paulo representa as Cooperativas Agropecuárias, sempre respeitando a base territorial.

CLAÚSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

A cooperativa remeterá mensalmente, relação de empregados admitidos, demitidos, afastados por doença, por acidente de trabalho e dos ativos no último dia do mês subsequente, contendo nome, data de admissão, endereços e informando os que pagaram contribuição assistencial.

CLAÚSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - RECEBIMENTO DE COMBUSTÍVEL

Fica garantida a exclusão de responsabilidade do empregado no recebimento dos combustíveis, exceto ao gerente.

CLAÚSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - FECHAMENTO DE CAIXA

O fechamento de caixa não poderá ser feito sem a presença do empregado responsável no período, salvo em casos de ausência imprevisível, ocasião em que tal atribuição será do chefe de pista ou gerente.

CLAÚSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE MÉDICO E ODONTOLÓGICO

A cooperativa não poderá reajustar o plano de saúde médico e odontológico, bem como as guias de atendimento, consultas e exames médicos e laboratoriais no período da

8.

presente convenção coletiva de trabalho, em percentual superior ao índice de reajuste da categoria, ou seja, da cláusula da Correção Salarial.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - POSTO DE REVENDA DE COMBUSTIVEIS - JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecido que a jornada de trabalho será de quarenta e quatro horas (44h) semanais.

Parágrafo único: A cooperativa poderá adotar para os frentistas jornadas de trabalho de 12h x 36h (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), respeitado o intervalo diário de 01 (uma) hora para refeição, e concedendo 1 (um) DSR mensalmente, sem prejuízo da concessão da folga compensatória.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

A compensação de jornadas de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito de maneira que não exceda ao limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, observado o artigo 59 da CLT.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DOMINGOS, FERIADOS E SÁBADOS COMPENSADOS

É admitido o trabalho aos domingos, feriados e sábados compensados, desde que respeitadas as normas de proteção ao trabalho e comunicação ao Sindicato.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - POSTO DE REVENDA DE COMBUSTIVEIS - DESCANSO SEMANAL DOS EMPREGADOS

O descanso semanal dos empregados será concedido pela cooperativa preferencialmente aos domingos, garantido, no mínimo, 1 (um) domingo mensal.

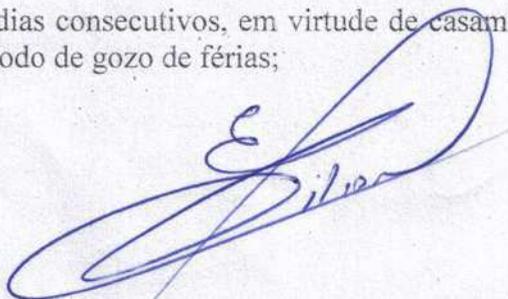
CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, mediante comunicação prévia de cinco (5) dias, poderá deixar de comparecer ao trabalho sem prejuízo do salário para o fim de comprovadamente realizar prova de vestibular em estabelecimento de ensino superior.

CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado, mediante comprovação, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

- a) por 2 (dois) dias consecutivos, incluindo o dia do evento, em caso de falecimento do sogro ou sogra, genro ou nora;
- b) por 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge ou companheiros, ascendentes ou descendentes;
- c) por 3 (três) dias, em virtude de internação hospitalar do cônjuge ou do descendente que viva sob sua dependência econômica, por um período de 12 meses;
- d) por 5 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento, não cumulado caso o evento ocorra no período de gozo de férias;



9

e) por 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de irmão e colateral de 2o. grau.

Parágrafo Único: A empregada mãe, poderá deixar de comparecer ao trabalho por até 15 (quinze) dias consecutivos, em caso de doença do(s) filho(s) menor(es), para acompanhar a internação, desde que comprovado por atestado emitido pelo hospital.

CLAÚSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - REGIME DE TRABALHO 12H X 36H

É admitido o regime compensatório, observado o limite da jornada semanal, atendendo uma realidade pactual, admitida pelos empregados por meio do sindicato.

CLAÚSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

A cooperativa poderá instituir o Banco de Horas, à luz do disposto no parágrafo 2º do artigo 59 da CLT.

CLAÚSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - INICIO DAS FÉRIAS

O início das férias não poderá ter início nos dias de sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

a) Quando ocorrer reajuste salarial durante o período de férias deverá ser complementado o pagamento da diferença das férias no primeiro mês subsequente ao mês do gozo de férias.

b) As cooperativas não poderão cancelar ou adiar as férias individuais ou coletivas, cujo período de gozo haja sido regularmente comunicado pela cooperativa, ressalvada a ocorrência de necessidade imperiosa que será comunicado ao sindicato, hipótese em que terão de ressarcir os prejuízos financeiros, no prazo de 05 (cinco) dias, após a comprovação pelos empregados.

CLAÚSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM A ÉPOCA DO CASAMENTO

O empregado tendo adquirido o direito, poderá fazer coincidir suas férias com a época do casamento, se assim desejar, participando ao empregador com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias.

CLAÚSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO COLETIVA DE SEGURANÇA

A cooperativa é obrigada a fornecer os equipamentos de segurança, de acordo com determinação das normas de segurança e medicina do trabalho, sem qualquer ônus para o empregado.

CLAÚSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - PROCESSO ELEITORAL DA CIPA

As cooperativas deverão encaminhar ao Sindicato dos Empregados, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da posse dos membros eleitos, cópia do processo eleitoral.

CLAÚSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ASSOCIAÇÃO

A Cooperativa colocará à disposição do sindicato 2 (dois) dias por ano, o local e os meios para esse fim. A data deverá ser fixada de comum acordo pelas partes.

CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

a cooperativa se obriga a descontar na folha de pagamento dos empregados a Contribuição Assistencial aprovada na Assembléia Geral da Categoria, no importe de 1% (um por cento) da remuneração mensal do empregado, limitado ao desconto de R\$ 106,00 (cento e seis reais) e recolherá em favor da entidade sindical até o quinto dia útil de cada mês, ficando assegurada a oposição da contribuição do empregado, encaminhando diretamente ao sindicato através de meio eficaz e comunicação, consoante ordem de serviço nº 01, de 24 de março de 2.009 do Ministério do Trabalho e Emprego, e 2ª (segunda) Reunião da Coordenadoria Nacional de Promoção de Liberdade Sindical do Ministério Público do Trabalho - COALINS, realizada em 05 de maio de 2.010 e em cumprimento ao artigo 513, alínea "e" da CLT.

Parágrafo Primeiro: É facultado a Cooperativa assumir parcialmente ou proporcionalmente este débito dos empregados, devendo recolher este percentual acima descrito, a título de benefício aos Empregados;

Parágrafo Segundo: A cooperativa deverá enviar relatório mensal das contribuições descontadas e recolhidas em favor do Sindicato, contendo nomes, funções e salários dos empregados.

CLAUSULA SEXTAGÉSIMA - FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

O Fundo de Assistência Social e Formação Profissional para os trabalhadores em Cooperativas será formado através de contribuição mensal das Cooperativas que sejam abrangidas por esta convenção coletiva, localizadas na sua base territorial e será recolhido em favor da SINTRACOOOP.

Parágrafo Primeiro - O valor mensal do recolhimento será o resultado direto da multiplicação do valor de R\$ 4,00 (quatro reais) pelo número de empregados registrados e ativos na Cooperativa, no final de cada mês.

Parágrafo Segundo - O SINTRACOOOP remeterá para a Cooperativa boleto mensal, a ser quitado na rede bancária até o quinto dia do mês subsequente.

CLAUSULA SEXTAGÉSIMA PRIMEIRA - DIRIGENTES SINDICAIS

Sempre que houver convenção, congresso, seminário ou qualquer evento promovido pelo Sintracoop, os dirigentes sindicais farão jus à dispensa sem prejuízo da remuneração, desde que previamente comunicado a cooperativa.

CLAUSULA SEXTAGÉSIMA SEGUNDA- ELEIÇÃO SINDICAL

A eleição será comunicada pelo sindicato em tempo hábil para participação, e deverá ser realizada por escrutínio secreto, na sede do sindicato e nos locais de trabalho determinados pelo edital de convocação.

CLAUSULA SEXTAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

Fica obrigado a cooperativa em manter um quadro de avisos com editais e comunicações do Sindicato que deverá ser afixado em lugar visível na cooperativa.

11

CLAUSULA SEXTAGESIMA QUARTA - MULTAS DO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

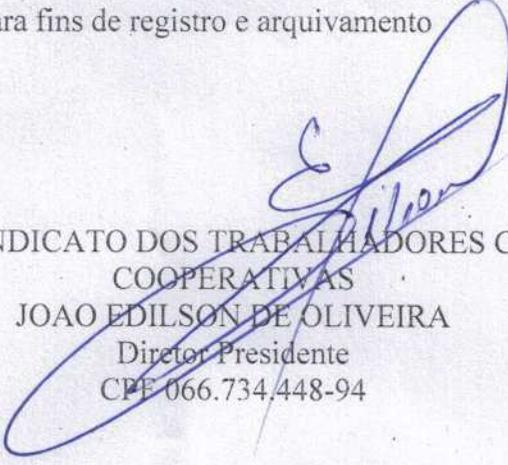
Fica estabelecida a multa mensal correspondente a 15% (quinze inteiros percentuais) do salário normativo, devida a partir da data que a infração for cometida com infringência às cláusulas estabelecida na presente convenção coletiva de trabalho, até que seja cumprida a obrigação, revertendo o pagamento em favor da parte prejudicada.

CLAUSULA SEXTAGESIMA QUINTA - FIXAÇÃO DE OUTRAS VANTAGENS

Fica convencionada que, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, outras vantagens de natureza econômica e social poderão ser negociadas e fixadas mediante aditamento.

CLAUSULA SEXTAGESIMA OITAVA - REGISTRO E ARQUIVAMENTO

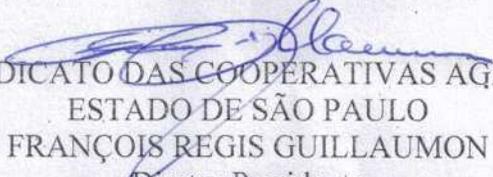
A presente Convenção Coletiva de Trabalho será encaminhada ao órgão competente do Ministério do Trabalho para fins de registro e arquivamento


SINTRACOOOP - SINDICATO DOS TRABALHADORES CELETISTAS EM
COOPERATIVAS

JOAO EDILSON DE OLIVEIRA

Diretor Presidente

CPF 066.734.448-94


SINCOAGRO - SINDICATO DAS COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FRANÇOIS REGIS GUILLAUMON

Diretor Presidente

CPF 475.424.118-53